



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC – 06114/18**

*Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM**, Sr. TIAGO ROBERTO LISBOA, **exercício de 2017**. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão de 2017. Declaração do atendimento total às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações. Representação ao Ministério Público do Estado.*

**ACÓRDÃO APL – TC 00140/2020**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC- 06114/18** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CAPIM**, relativa ao exercício 2017, de responsabilidade do Prefeito, Sr. **TIAGO ROBERTO LISBOA**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, após a emissão de parecer aprovação à aprovação das contas, em:*

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão de 2017 do Prefeito **TIAGO ROBERTO LISBOA**, na qualidade de ordenador de despesas;*
- II. DECLARAR** o **ATENDIMENTO TOTAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- III. APLICAR MULTA** ao Sr. **TIAGO ROBERTO LISBOA**, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o equivalente a 154,50 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;*
- IV. REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, para as providências que entender pertinentes.*
- V. DETERMINAR COMUNICAÇÃO** da decisão do Tribunal Pleno à Procuradoria de Justiça de Mamanguape.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **VI. RECOMENDAR à Administração Municipal de Capim no sentido de:**

- **Conferir estrita observância ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93, a fim de evitar situações que limitem a competição.**
- **Obedecer as normas constitucionais pertinentes aos repasses efetuados ao Poder Legislativo constantes no art. 29-A, bem assim a necessidade de edição de lei para a concessão de reajuste salarial (estipulação de remuneração aos agentes públicos), prevista no art. 61, inciso II, "a" da Carta Magna;**
- **Adotar providências no sentido de tornar os procedimentos de controle de sistemas administrativos, notadamente o de combustíveis, mais eficientes e eficazes, com implementação de medidas gerenciais necessárias ao consumo equilibrado;**
- **Promover medidas no sentido de implantar um gerenciamento eficaz dos medicamentos destinados às unidades básicas de saúde do Município, a fim de evitar desperdícios e garantir o atendimento adequado às necessidades da coletividade, bem como substituir, o mais rápido possível, o controle manual da merenda escolar por um sistema de gerenciamento mais moderno e eficiente, fazendo uso da tecnologia da informação, e com foco no atendimento às necessidades da comunidade escolar e no combate ao desperdício;**
- **Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros; e**
- **Observar as normas aplicáveis à Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), adotando medidas imediatas para a construção efetiva do aterro sanitário e para contratação/aquisição de veículo apropriado para a coleta e transporte dos rejeitos sólidos, a fim de adequar o município à Política Nacional dos Resíduos Sólidos.**

*Publique-se e intime-se.  
Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão remota.  
João Pessoa, 03 de junho de 2020.*

Assinado 4 de Junho de 2020 às 11:17



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Junho de 2020 às 17:49



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 4 de Junho de 2020 às 16:20



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL